



PROJETO DE LEI Nº 14699/2025

(Leandro Jeronimo Basson)

Altera a Lei 9.770/2022, que institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, para acrescentar diretrizes específicas para mulheres imigrantes e refugiadas.

Art. 1º. A Lei nº. 9.770, de 25 de maio de 2022, que institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 13. (...)

(...)

CAPÍTULO III-B

DA PROTEÇÃO À MULHER IMIGRANTE E REFUGIADA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Art. 13-__. A implementação de políticas públicas locais de proteção à mulher imigrante ou refugiada será realizada de forma articulada entre os órgãos e serviços municipais, com a colaboração de organizações da sociedade civil, garantindo à mulher imigrante ou refugiada vítima de violência doméstica e familiar:

I – acesso aos serviços municipais de acolhimento, assistência jurídica, assistência psicológica e saúde, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.340/2006;

II – medidas protetivas de urgência, sem qualquer exigência relativa à regularização da sua situação migratória;

III – apoio contínuo, incluindo a inclusão em programas de reintegração social e ocupacional, com a devida atenção às necessidades específicas dessas mulheres.

Art. 13-__. O Poder Público criará, em parceria com entidades de apoio a imigrantes e refugiados, uma rede de acolhimento que ofereça:

I – abrigo temporário, com segurança, apoio psicológico e acompanhamento jurídico especializado;





II – assistência jurídica gratuita, incluindo orientações sobre o processo de denúncia, medidas protetivas, separação judicial, divórcio, e regularização da situação migratória, quando necessário;

III – acesso a serviços de saúde, incluindo acompanhamento médico e psicológico, com foco na recuperação de traumas físicos e psicológicos decorrentes da violência doméstica.

Art. 13-__. Para o cumprimento do disposto neste capítulo, o Município promoverá:

I – capacitação contínua de todos os profissionais envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, com foco específico nas necessidades das mulheres imigrantes e refugiadas;

II – campanhas de sensibilização, com distribuição de material informativo em diversos idiomas, sobre os direitos das mulheres imigrantes e refugiadas, os serviços de acolhimento disponíveis e a importância da denúncia de casos de violência;

III – treinamento especializado para agentes de segurança pública, profissionais da saúde, assistência social, advogados e demais servidores municipais que atendem diretamente mulheres vítimas de violência.

IV – a criação de uma cartilha informativa, bilingue ou multilíngue, contendo informações detalhadas sobre:

- a) os direitos das mulheres em situação de violência doméstica;*
- b) os procedimentos para a solicitação de medidas protetivas;*
- c) os serviços municipais de acolhimento e assistência jurídica, psicológica e médica disponíveis para as mulheres imigrantes e refugiadas;*
- d) a forma de acesso aos serviços de apoio psicológico e jurídico, sem a exigência de documentos relacionados à regularização migratória.*

Art. 13-__. O Município de Jundiaí instituirá um Comitê Municipal de Apoio à Mulher Imigrante e Refugiada, com representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Segurança Pública, Justiça, Educação, e representantes de organizações da sociedade civil especializadas em acolhimento a imigrantes e refugiados, com o objetivo de:

I – coordenar a implementação das políticas públicas para as mulheres imigrantes e refugiadas vítimas de violência;





II – avaliar e monitorar a efetividade dos serviços e programas oferecidos;

III – propor melhorias nas políticas municipais de atendimento a essas mulheres.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa garantir a proteção das mulheres imigrantes e refugiadas em situação de violência doméstica no município de Jundiaí, em conformidade com as diretrizes e princípios da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Reconhecendo as dificuldades enfrentadas por essas mulheres devido à sua condição migratória, o Projeto estabelece uma série de medidas para assegurar que elas tenham acesso integral aos serviços de acolhimento, assistência jurídica, psicológica e de saúde, além de garantir o sigilo e a segurança das informações pessoais.

Além disso, o Projeto de Lei propõe a criação de uma rede de apoio composta por serviços municipais e parcerias com a sociedade civil, com foco em fornecer um atendimento humanizado e eficiente. A capacitação contínua de profissionais e campanhas de sensibilização são medidas essenciais para garantir que as mulheres imigrantes e refugiadas recebam o apoio adequado, respeitando sua dignidade e direitos.

LEANDRO BASSON





LEI N.º 9.770, DE 25 DE MAIO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no âmbito do Município de Jundiaí, voltada ao desenvolvimento de programas que visem garantir os direitos humanos referentes a toda mulher, independentemente de classe social, raça, etnia, formação cultural e educacional, idade, religião, no sentido de resguardá-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, estabelecendo medidas de acolhimento, assistência, proteção e acompanhamento no enfrentamento de situações de violência.

Art. 2º Constitui objeto da Política Municipal, de que trata esta Lei, o estabelecimento de princípios, diretrizes, objetivos e prioridades visando à prevenção e ao combate à violência, em conformidade com as normas e instrumentos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os princípios, as diretrizes e os objetivos a que alude o caput deste artigo serão implementados pelo Município, de forma integrada e coordenada, com vistas à preservação da vida e da integridade física da mulher e a criação e fortalecimento da infraestrutura para acolhimento, assistência, proteção e acompanhamento da mulher.

Art. 3º Para os efeitos desta política, adotam-se os seguintes conceitos:

I – violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

II – prevenção da violência contra a mulher: conjunto de ações para a conscientização da não violência contra a mulher; e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.770/2022 – fls. 5)

IV – fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência.

Art. 12. A atenção às vítimas será realizado por meio de:

I – acolhimento da mulher vítima de violência em toda a rede pública municipal (assistência social, saúde, segurança, educação, entre outras);

II – proteção e assistência social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de violência;

III – reinserção familiar e comunitária das vítimas diretas e indiretas de violência;

IV – atenção às necessidades específicas das vítimas, para garantia de seus direitos humanos;

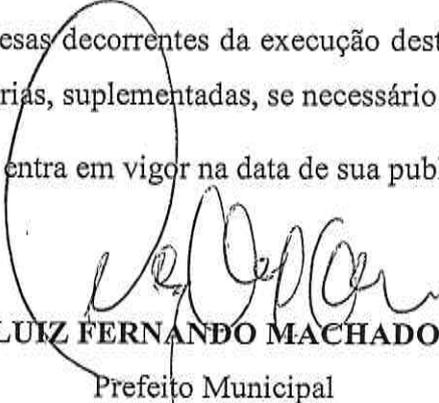
V – ampliação, fortalecimento, integração e articulação dos serviços especializados e instituições de atendimento à mulher em situação de violência, em áreas de difícil acesso e na zona rural.

Art. 13. A notificação compulsória seguirá o disposto na Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde ou em outra norma que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

